



PROCESSO N.º 51.06
PARECERES N.ºs 51.06

Fls. n.º 02
Proc. 51/06
Presidente

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 36/2006

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI MUNICIPAL N.º 3.643, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.997, QUE "ESTABELECE NORMAS PARA COLOCAÇÃO DE CAÇAMBAS EM VIAS PÚBLICAS"

DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Inciso VI do Artigo 2º da Lei Municipal nº 3.643, de 18 de novembro de 1.997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 2º -

VI – nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE MARÇO DE 2.006.

EDUARDO DE CAMARGO NETO
Vereador – PSDB

AS COMISSÕES PERMANENTES

Const. Justiça e Relações
Saúde, Ed. Cultura, Lazer e
Desporto

Câmara Municipal de Assis, 28/03/06

.....
Chefe do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Assis

FIS. n.º 03
Proc. 57/06
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Enviamos para análise e deliberação do Douto e Soberano Plenário, Projeto de Lei Ordinária que “**altera dispositivo da Lei Municipal nº 3.643, de 18 de novembro de 1.997, que estabelece normas para colocação de caçambas em vias públicas**”.

O dispositivo que estamos querendo alterar é o inciso VI do Artigo 2º da referida Lei, estabelecendo que as caçambas não poderão ser colocadas nas esquinas, a menos de cinco metros do alinhamento vertical das construções.

O presente projeto busca disciplinar a matéria em consonância com o Artigo 181, Inciso I, do Código Nacional de Trânsito, que dispõe o seguinte:

Art. 181. Estacionar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo;

Se não é permitido o estacionamento de veículos a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal, nada mais justo que o mesmo se aplique à colocação das caçambas nas vias públicas de nossa cidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 27 DE MARÇO DE 2.006.


EDUARDO DE CAMARGO NETO
Vereador – PSDB



Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º	04
Proc.	57/06
Presidente	

Câmara Municipal de Assis	
PROTOCOLO DE REGISTRO DE DOCUMENTOS	
Número	2.443 09 12 97
Data	12/49

LEI Nº 3.643, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.997.

Estabelece normas para colocação de caçambas em vias públicas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam estabelecidas normas para colocação de caçambas em vias públicas no Município de Assis.

Artigo 2º - As caçambas utilizadas para armazenamento, depósito e transporte de entulho e outros produtos, podem ser colocadas em vias públicas, desde que não ocupem os seguintes locais:

- I - Área reservada para entrada e saída de veículos;
- II - Área destinada a ponto de ônibus;
- III - Local reservado em frente às farmácias;
- IV - Área de estacionamento proibido;
- V - Estacionamentos reservados para motocicletas;
- VI - Nas esquinas, a menos de três metros do alinhamento vertical das construções;
- VII - Lugar destinado para estacionamento de veículos que estejam transportando pessoas portadoras de deficiência física.

Artigo 3º - As caçambas não poderão, em hipótese alguma, ser colocadas em calçadas, obstruindo a passagem de pedestres.

Artigo 4º - A colocação das caçambas nas vias públicas deverá obedecer as mesmas exigências feitas para estacionamento de veículos em geral.

Artigo 5º - As caçambas não deverão ter largura superior à largura de um veículo de passeio.

Artigo 6º - As caçambas devem ser colocadas o mais próximo das guias de sarjeta, respeitando um espaço reservado para escoamento de águas.



Prefeitura Municipal de Assis
Paço Municipal Profª "Judith de Oliveira Garcez"

Fls. n.º	05
Proc.	57/06
Presidente	

LEI Nº 3.643/97fls. 02

Artigo 7º - As caçambas, obrigatoriamente, deverão ter películas refletivas de cor que permita sua rápida visualização nas suas 4 (quatro) laterais externas, e constarão o nome e telefone da empresa.

Artigo 8º - Será punida, de acordo com esta Lei, a Empresa que lançar excesso de materiais que esteja sendo transportado no leito da via pública ou em local que não esteja reservado para essa finalidade.

Artigo 9º - O não atendimento ao disposto nesta Lei implicará nas seguintes penalidades:

I - Notificação pelo órgão competente para cumprimento da Lei presente;

II - Vencido o prazo e verificado o não cumprimento, a Empresa proprietária da caçamba será multada em 50 (cinquenta) UFIRs;

III - Em caso de reincidência 100 (cem) UFIRs;

IV - Persistindo a infração, a Empresa terá seu Alvará de funcionamento suspenso por 90 (noventa) dias;

V - Em nova autuação o Alvará será suspenso por 6 (seis) meses;

VI - Após todas as punições anteriores, em caso de nova infração a Empresa terá seu Alvará de funcionamento cassado pela Prefeitura Municipal de Assis.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 18 de novembro de 1.997.

Romeu José Bolfarini
ROMEU JOSÉ BOLFARINI
PREFEITO MUNICIPAL

João Carlos Gonçalves Filho
JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

Publicada na Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos, em 18 de novembro de 1.997.

João Carlos Gonçalves Filho
JOÃO CARLOS GONÇALVES FILHO
Secretário Municipal de Governo e Negócios Jurídicos



Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 06

Proc. 57/06

Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º. 036/2006
PARECER N.º. 051/2006

“Altera dispositivo da Lei Municipal n.º. 3.643, de 18 de novembro de 1997, que estabelece normas para a colocação de caçambas em vias públicas.”

O Projeto de Lei, de autoria do Vereador EDUARDO DE CAMARGO NETO, visa à alteração de dispositivo da Lei Municipal n.º. 3.643, de 18 de novembro de 1997, no que tange à distância que as caçambas devem guardar das esquinas.

A iniciativa é concorrente e o projeto está elaborado consoante legislação vigente.

Assim, o projeto poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o *quorum* necessário para a sua aprovação o de maioria simples nos termos do Regimento Interno.

É o parecer.

Assis, 30 de março de 2006.


ABIB HADDAD
Procurador Jurídico


DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico